

PARECER N.º 121/CITE/2010

Assunto: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro
Processo n.º 681 – FH/2010

I – OBJECTO

- 1.1. A CITE recebeu, em 27 de Agosto de 2010, da ..., Lda., pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ... que, desde 15 de Outubro de 2008, desempenha funções inerentes à categoria profissional de empregada de balcão num estabelecimento comercial da referida sociedade.
- 1.2. Do requerimento apresentado pela trabalhadora, em 23 de Junho de 2010, consta que a requerente pretende prestar a sua actividade profissional das 06h30m às 13h30m por ser mãe de uma criança de 7 anos de idade que necessita de acompanhar e que faz parte do seu agregado familiar (de acordo com atestado da junta de freguesia junto ao processo), constando ainda informação de que o pai da menor não exerce actividade laboral em regime de horário flexível.
- 1.3. Da intenção de recusa, comunicada à trabalhadora em 28 de Junho de 2010, consta que *não é possível atender o pedido por exigências imperiosas do funcionamento da empresa por só existirem duas empregadas de balcão no estabelecimento, umas das quais a requerente, sendo que a outra trabalhadora é estudante e, por isso, presta a sua actividade obrigatoriamente no horário das 6h30m às 13h30m.*

- 1.3.1.** Acrescenta o empregador que *precisa de outra trabalhadora no restante horário, das 14h30 às 22h30, pois não tem mais ninguém*, considerando assim que a requerente *é indispensável neste horário*.
- 1.3.2.** A entidade empregadora propõe à requerente a prática da sua actividade em regime de trabalho a tempo parcial, *passando a exercer o horário das 14h30m às 18h30m, sendo que, nesse caso, contrataria uma outra empregada de balcão a tempo parcial para preencher o horário completo*.
- 1.4.** Por carta datada de 1 de Julho de 2010, a trabalhadora apresentou apreciação escrita à intenção de recusa do empregador, nos termos do n.º 4 do artigo 57.º do Código do Trabalho, na qual refere que lhe é impossível aceitar tal recusa, e informando que se encontra a frequentar curso de novas oportunidades para obter equivalência ao 9.º ano, desde 28 de Junho de 2010.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** Para os trabalhadores com responsabilidades familiares, abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho, as condições de atribuição do direito a trabalhar em regime de horário flexível encontram-se, actualmente, estabelecidas nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.
- 2.2.** Através das referidas normas, pretendeu o legislador assegurar o exercício do direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar, consignado na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

- 2.3.** Para o exercício do referido direito, estabelece o n.º 1 do mesmo artigo 57.º que o trabalhador que pretenda trabalhar em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
- Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
 - Declaração da qual conste:
 - i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação (...).*
- 2.4.** O n.º 2 do mesmo artigo admite, no entanto, que tal direito possa ser negado com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, devendo a decisão ser comunicada por escrito ao trabalhador no prazo de 20 dias contados a partir da recepção do pedido, de acordo com o n.º 3 do referido preceito legal, comunicação esta a que o empregador deu seguimento, tendo aliás recebido posteriormente uma apreciação escrita da trabalhadora facultade que a lei lhe confere através do preceituado no n.º 4 do mesmo normativo.
- 2.5.** Contudo, analisado o processo *sub judice*, verifica-se que o empregador não cumpriu o estipulado no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, ou seja, não remeteu o processo para apreciação desta Comissão *nos cinco dias subseqüentes ao fim do prazo para apreciação do trabalhador*.
- 2.5.1.** Com efeito, no caso em apreço, o prazo para apreciação pela trabalhadora terminou no dia 5 de Julho de 2010, pelo que o empregador deveria ter solicitado parecer prévio à CITE, nos termos da lei, até ao dia 12 de Julho de 2010, o que apenas veio a suceder em 26 de Agosto de 2010.
- 2.6.** Ora, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, *Considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos (...) se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de*

oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5, ou seja, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação do trabalhador.

- 2.7.** De salientar ainda que, de acordo com o estabelecido no n.º 10 do artigo 57.º do Código do Trabalho, constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no referido n.º 5 do mesmo artigo.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao que antecede, a CITE delibera:

3.1.1. Emitir parecer prévio desfavorável à recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível, nos termos requeridos pela trabalhadora ..., por considerar que o pedido se encontra aceite nos seus precisos termos, em virtude da aplicação do disposto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

3.1.2. Remeter o presente parecer à Autoridade para as Condições do Trabalho para os efeitos tidos por convenientes.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 22 DE SETEMBRO DE 2010